

Processo nº 0000846-19.2021.2.00.0515 - CorPar

Corregedoria Regional da Justiça do Trabalho da 15ª Região

CORRIGENTE: FELIPE VIEL JÚNIOR

Adv. Dr. Roberto Sérgio F. Marcucci, OAB/SP 82.773

CORRIGENDO: Juiz do Trabalho Caio Rodrigues Martins Passos – 10ª Vara do Trabalho de Campinas

CORREIÇÃO PARCIAL. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO.

Atendida a pretensão após a solicitação de esclarecimentos ao MM. Juízo Corrigendo, fica prejudicada a análise do mérito da medida, em decorrência da perda do seu objeto, o que autoriza o seu arquivamento, nos moldes do parágrafo único do art. 38 do RI deste Tribunal.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Felipe Viel Júnior em face de ato praticado pelo Juiz do Trabalho Caio Rodrigues Martins Passos, na condução do processo nº 0131000-44-2007.5.15.0129, ora em curso perante a 10ª Vara do Trabalho de Campinas, e no qual o Corrigente figura como Reclamante.

Relatou que a sentença prolatada na ação trabalhista em referência determinou a reinclusão do Corrigente e seus dependentes em plano médico empresarial, sendo que tal providência deveria ser adotada em até 15 dias após o trânsito em julgado da decisão, sob pena de pagamento de multa diária.

Afirmou que o comando respectivo transitou em julgado em 24/2/2021, remanescendo entretanto pendente de julgamento recurso extraordinário, pelo qual eram discutidas matérias outras que não a determinação referida no parágrafo anterior.

Em face deste contexto, o Corrigente instaurou em 26/4/2021 ação de cumprimento de sentença que recebeu o nº 0010566-35.2021.5.15.0129, visto que após o transcurso do prazo mencionado a obrigação não foi cumprida.

Apontou que em 23/6/2021, em face da inércia na tramitação da referida ação, foi requerida prioridade em seu andamento, dada a necessidade de restabelecimento do convênio médico, mas que não houve movimentação processual.

Proseguiu relatando que em 14/10/2021, com o trânsito em julgado da sentença exequenda, houve movimentação processual, tendo o Corrigendo exarado despacho em 4/11/2021 determinando a apresentação de cálculos, ao que o Corrigente informou ao Juízo que para possibilitar a elaboração das contas seria necessária a prévia comprovação do atendimento da obrigação de fazer mencionada, de modo a viabilizar o cálculo da multa decorrente da não ocorrência de restabelecimento da cobertura do plano de saúde.

Fez referência que, em face desta manifestação, o Magistrado Corrigendo proferiu despacho em 16/11/2021, determinando que a parte Reclamada comprovasse a adoção das providências necessárias à reinclusão do Corrigente no plano médico, em até trinta dias.

Pontuou ainda que foi proferido despacho na ação de cumprimento de sentença em 5/11/2021, pelo que foi determinado seu arquivamento, em contrariedade a procedimento determinado pela Corregedoria-Geral da

Justiça do Trabalho.

Asseverou que ao assim proceder, o Corrigendo não ocorreu em inovação relativamente à decisão exequenda (que determinava a restituição dos benefícios de cobertura do plano de saúde em 15 dias), tumultuando o andamento do processo, além de praticar erro procedimental, por não observar os ditames do artigo 162 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, segundo o qual, em havendo o trânsito em julgado da ação principal, esta deverá ser arquivada, prosseguindo-se a tramitação unicamente da ação de cumprimento de sentença.

Requeru o decreto de procedência da Correição Parcial, com a consequente cassação de decisão concessiva de prazo impugnada, em caráter liminar, bem como para que fosse desarquivada a ação de cumprimento de sentença, prosseguindo-se a execução naqueles autos exclusivamente.

Juntou procuração e documentos.

Foi proferido despacho (Id. 923134) que não deferiu o pedido liminar e determinou ao Juízo Corrigendo a prestação de informações.

Em seus esclarecimentos (Id. 970922), o Corrigendo destacou inicialmente que o arquivamento da ação de cumprimento de sentença obedeceu a parâmetro constante no Provimento GP/VPJ/CR nº 1/2020, com que não haveria como restar caracterizado erro procedimental. Destacou ainda que naquele procedimento foi exarada decisão reconhecendo sua prevenção relativamente à ação principal.

Descreveu ainda a tramitação do processo principal após o trânsito em julgado, destacando que, após ciência acerca da interposição desta medida correcional, foi proferido despacho revendo o prazo originalmente concedido para cumprimento da obrigação de fazer, ponderando que não haveria tumulto processual a ser objeto de ação censória.

É o relatório. DECIDE-SE:

Regular a representação processual (Id. 970754).

Inicialmente, cumpre ressaltar o quanto disposto no artigo 38, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte: "(...) *Se solicitadas, as informações serão prestadas no prazo de cinco dias, podendo, entretanto, o Juiz, no mesmo prazo, reconsiderar o despacho ou sanar a omissão, hipótese em que dará ciência ao Corregedor, para que este determine o arquivamento da medida*".

No caso vertente, verifica-se, que as pretensões correccionais dizem respeito a dois atos praticados no âmbito do juízo de origem, a saber: arquivamento da ação de cumprimento de sentença e concessão de prazo para cumprimento da obrigação de fazer maior do que aquele constante na decisão transitada em julgado, ocorrido nos autos principais.

Conforme se observa da tramitação processual, inicialmente o Juízo não observou o procedimento preconizado pela Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho no Provimento nº 2 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, editado em 28/7/2021, segundo o qual, em face do trânsito em julgado da ação principal, a ação de cumprimento de sentença deveria capitanear o prosseguimento da execução, com o consequente arquivamento dos autos principais, em atenção a nova disposição do artigo 162 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Nesta oportunidade, contudo, observa-se que o Juízo Corrigendo determinou a devida adequação procedimental.

É o que se verifica da decisão exarada em 7/12/2021 no processo em epígrafe, nos seguintes termos:
“*Considerando que há ação de cumprimento de sentença, sob n.0010566-35.2021.5.15.0129, para fins do disposto no artigo 162 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, a execução deverá prosseguir de forma definitiva na referida ação.No mais, remeta-se o presente ao arquivo definitivo*”. Nessas condições, é de se concluir pela perda de objeto da pretensão correcional respectiva, conforme hipótese prevista no parágrafo único, artigo 38, do Regimento Interno deste Tribunal.

Além disso, no que toca à alegada inobservância do prazo estipulado pela decisão exequenda para cumprimento de obrigação de fazer, verifica-se neste particular, que o Corrigente impugna despacho exarado em 16/11/2021, pelo qual o Magistrado concedeu ao Reclamado o prazo de 30 dias para cumprimento de obrigação de fazer.

Como consta dos esclarecimentos prestados pelo Juízo (Id. 987895), em 25/11/2021 o Juízo proferiu nova decisão, reduzindo o aludido prazo para 15 dias, em conformidade com aquele originalmente estipulado pela sentença transitada em julgado.

Diante disso, e tendo em vista os termos dos pedidos deduzidos, é de se concluir que foram atendidas as pretensões veiculadas nesta Correição Parcial, ficando prejudicada a análise do mérito da medida, em decorrência da perda de seu objeto, mostrando-se injustificável a intervenção correcional.

Por todo o exposto, julgo extinto o processo e determino o **ARQUIVAMENTO** da Correição Parcial apresentada, nos moldes do art. 38, parágrafo único do RI deste Regional.

Remeta-se cópia da decisão à D. Autoridade Corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência ao Corrigente.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 9 de dezembro de 2021

ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN

Desembargadora Corregedora Regional